AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759199 - PA (2020/0238195-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES SIDRIM - PA007502
		FABRICIO TAVARES SIDRIM - PA021581
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS	:	SUSANNE SCHNOLL PETROLA - PA011265
		MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por dano moral indireto ou reflexo por ter sido afastado de efetivo dever funcional indiretamente. Na sentença a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem apreciação do mérito. Os embargos de declaração foram rejeitados. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, negou-se o provimento. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ, por decisão monocrática, não se conheceu do agravo. Passa-se a analisar o agravo interno.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA32310927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:37
Código de Controle do Documento: 456f3775-1b9e-41ab-8806-96244fc537c2

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32310927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:37
Código de Controle do Documento: 456f3775-1b9e-41ab-8806-96244fc537c2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759199 - PA (2020/0238195-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES SIDRIM - PA007502
		FABRICIO TAVARES SIDRIM - PA021581
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS	:	SUSANNE SCHNOLL PETROLA - PA011265
		MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por dano moral indireto ou reflexo por ter sido afastado de efetivo dever funcional indiretamente. Na sentença a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem apreciação do mérito. Os embargos de declaração foram rejeitados. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, negou-se o provimento. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ, por decisão monocrática, não se conheceu do agravo. Passa-se a analisar o agravo interno.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA32057564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:45:10
Código de Controle do Documento: 4ae5a795-7352-4e24-8830-09a3b3f1ca3d

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a* , impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOR NOMEADO PARA TRABALHAR EM CARTÓRIO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR CONTRATADO. CARÁTER PRIVADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. ATO ADMINISTRATIVO PAUTADO NO §3° DO ART. 236 DA CF/88 E NA RESOLUÇÃO N° 080/2009. O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O INTERESSE DE AGIR REVELA-SE NO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E NÃO TENDO SIDO ELEITA A VIA PROCESSUAL ADEQUADA, DESNECESSÁRIA E INÚTIL REVELA-SE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. O ARTIGO 236 DA CF/88 ESTABELECE O CARÁTER PRIVADO DO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O §3° DO ALUDIDO DISPOSITIVO PREVÊ QUE O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO. 3. NO CASO, O

Documento eletrônico VDA32057564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:45:10
Código de Controle do Documento: 4ae5a795-7352-4e24-8830-09a3b3f1ca3d

> AUTOR/APELANTE, NOMEADO PARA TRABALHAR EM CARTÓRIO, NÃO DEMONSTROU OS REQUISITOS DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO, DESTA FORMA, É CERTO QUE NÃO COMPROVOU O INTERESSE DE AGIR PARA VER RECONHECIDO O SEU DIREITO MATERIAL REFERENTE AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO DE ESCREVENTE JURAMENTADO QUE REPUTA COMO ILEGAL. 4. O ATO ADMINISTRATIVO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E DO PRÓPRIO AUTOR/APELANTE, OBJETO DA LIDE, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, CONFIGURANDO O RECONHECIMENTO DO ATO DE LEGALIDADE, POSTO QUE FOI PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTADO NO §3° DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RESOLUÇÃO N° 080/2009 DO CNJ. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 12. De outra banda, como já frisado nos autos, cumpre salientar que a questão probatória e de direito foram insistentemente demonstradas e de batidas em todas as fases processuais pelo ora agravante, reinquire-se e, em todas as fases aptas a receber impugnações direcionadas pelo agravante, tanto em primeiro grau, como no segundo grau junto ao tribunal a quo, restando superado, nesse passo, os óbices trazidos na decisão recorrida, tais como os enunciados nas Súmulas 7 e 211 do STJ, ou seja, resta induvidoso nos autos que matéria de fundo guerreada merece ser apreciada em sua integralidade no sentido de apreciar o mérito do Recurso Especial interposto, e, em ato contínuo, a reforma da decisão recorrida no sentido de vir condenar o ora agravado nos termos encartados nos pedidos da petição inicial (e-STJ Fl. 01/38) por ser medida clara de justiça e de direito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA32057564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:45:10
Código de Controle do Documento: 4ae5a795-7352-4e24-8830-09a3b3f1ca3d

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda, que, nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto a mesma alegação de violação, a

Documento eletrônico VDA32057564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:45:10
Código de Controle do Documento: 4ae5a795-7352-4e24-8830-09a3b3f1ca3d

incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32057564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:45:10
Código de Controle do Documento: 4ae5a795-7352-4e24-8830-09a3b3f1ca3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.759.199 / PA

Número Registro: 2020/0238195-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0025924-36.2011.8.14.0301 0025924-45.2011.8.14.0301 00259243620118140301 00259244520118140301
2017.01438672-10 20170143867210 259243620118140301 259244520118140301

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES SIDRIM - PA007502
		FABRICIO TAVARES SIDRIM - PA021581
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES	:	SUSANNE SCHNOLL PETROLA - PA011265
		MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES SIDRIM - PA007502
		FABRICIO TAVARES SIDRIM - PA021581
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS	:	SUSANNE SCHNOLL PETROLA - PA011265
		MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32302004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 06:01:16
Código de Controle do Documento: a570234c-57d5-42ff-8a20-d0ec7e2d643e

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32302004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 06:01:16
Código de Controle do Documento: a570234c-57d5-42ff-8a20-d0ec7e2d643e